



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0003054-15.2015.8.26.0368**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

Recebo a emenda da inicial de fls.

Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, requereu a recuperação judicial, ação ajuizada em 13/07/2015.

Recebo a emenda da inicial e documentos (fls. 1.444/1.490). Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 38.041.254,39).

A postulante recolheu as custas iniciais (fls. 1.447/1.448).

Na emenda, houve a indicação: a. de bens abrangidos pelas exceções contidas nos §§ 3º e 4º, do artigo 49 da Lei 11.101/05 (fls. 1.449/1450); b. dívida fiscal, devendo os interessados e administrador judicial atentar às asseverações trazidas nos itens “IV”, “V” e “VI”, a não projeção de tal passivo nas projeções iniciais, bem como a explicação constante do “VIII” (fl. 1.445).

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais, para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial, com sua emenda, foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora¹.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas**, CNPJ/MF nº **52.850.393/0001-26**.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **LASTRO CONSULTORIA S/C LTDA**, CNPJ **22.223.371/0001-75** tendo como responsável o advogado Dr **ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o

¹ A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “*O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.*” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

5.1) Ainda, requisitem-se informações das Fazendas sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

passivo fiscal atualizado da recuperanda, tanto a respeito do montante inscrito em dívida ativa, quanto em fase administrativa.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta, com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail italolanfredi@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Abra-se vista, de imediato, ao Administrador Judicial nomeado; com o retorno dos autos, cumpra a Serventia as determinações acima; desde logo, publique-se esta decisão no DJE.

Int.

Monte Alto, 28 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**